

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 1210/2007
(do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Acrescente-se ao artigo 8º, os parágrafos 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

“§ 10. Além do processo acima, de escolha de 1 lista única, a Convenção poderá escolher de 2 a 3 sub-listas que serão compostas em chapa com os respectivos candidatos devidamente classificados, do 1º lugar aos demais, numa ordem decrescente pertencente à mesma legenda partidária, sendo cada uma daquelas de iniciativa de no mínimo 20% dos convencionais”.

“§ 11. O eleitor votará no partido, mas indicará além da legenda respectiva a sub-lista de sua preferência, computando-se todos os votos para a mesma sigla partidária”.

“§ 12. Aplicar-se-á internamente o princípio proporcional adotado na legislação para se alcançar os resultados das sub-listas, de acordo com o número de votos de cada uma delas, considerado-se eleitos os primeiros indicados de cada uma, segundo as vagas obtidas pela sua votação”.

JUSTIFICATIVA

O Sistema de Listas Fechadas é indiscutivelmente a melhor solução adotada para o cenário eleitoral brasileiro, de acordo com a experiência de vários países dos mais civilizados. Em algumas nações, o Sistema de Lista Fechada admite sub-listas. No Uruguai são as “sublemas” para favorecer de forma mais democrática as diversas tendências partidárias existentes em qualquer agremiação.

É um modelo que impede pressões políticas dominadoras, permitindo aberturas pluralísticas no contexto de conflitos infra-partidários.

As sub-listas, de acordo com a emenda acima, poderão existir desde que 20% dos convencionais se disponham a requerer a instituição delas, mas não serão obrigatórias. Nesta hipótese o convencional votará em

uma chapa e não apenas em um pretendente a candidato, como nos arigos anteriores.

Sala das sessões, em 4 junho de 2007.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

APOIAMENTO